Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2138/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3706/2014
PROTOCOLO	: 1488175
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APURAÇÃO PREJUDICADA DO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos exigidos, não comprovando a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, por infringência à Instrução Normativa, por não encaminhamento de documentos, como o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, inventário analítico de bens móveis e imóveis, e também por ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, cabendo recomendação ao atual ordenador de despesas, para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da análise ANA-4ICE-11075/2015, fls. 145/156, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 120/122, e juntada da justificativa e documentação, fls. 137/143, concluiu que a prestação de contas se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente.

Encaminhado os autos a Auditoria, esta por intermédio do parecer PAR-GACS LLRP-11772/2015, fls. 157/167, diverge da análise da 4ª ICE, por entender que as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos pela INTC/MS n. 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 16 – justificativas e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar; 20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis; 23 – ato legal que nomeou os membros do conselho municipal, na forma estabelecida em lei; além de ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis, tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma, caso tenha havido alguma incorporação ou baixa de bens.

Em razão das irregularidades levantadas pela Auditoria, o responsável foi novamente intimado, conforme expedientes de fls. 170/173, e compareceu nos autos com justificativas e documentos de fls. 174/197.

Encaminhado novamente à 4ª ICE, para reexame, esta, conforme análise ANA-4ICE-6648/2016, fls. 208/214, concluiu que a prestação de contas se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente.

Em nova manifestação, a Auditoria por meio do parecer PAR-GACS LLRP-8793/2016, fls. 215/216, diverge da análise da 4ª ICE, concluindo pela irregularidade das contas anuais, em razão de que o parecer técnico conclusivo apresentado pela unidade de controle interno, não foi assinado pelo responsável pela controladoria, Sr. Márcio Rogério Rosales do Nascimento, mas pelo Sr. Valdir da Silva, responsável pelo setor contábil, conforme Anexo I, Subanexo I, da INTC/MS n. 35/2011, às fls. 8. Ainda, foi constatado que o responsável não apresentou o inventário analítico dos bens móveis, mas apenas o termo de inventário, conforme fls. 189 dos autos.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-12269/2016, fls. 217/220, acompanha o entendimento da Auditoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas irregular, com aplicação de multa, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/201.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, em razão do não encaminhamento de documentos listados nos itens *"*3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis*".*

Compulsando os autos vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades na presente prestação de contas, em razão da ausência das peças obrigatórias da instrução normativa desta casa, arroladas acima, uma vez que foi devidamente intimado o responsável para a regularização das contas.

Além dessas irregularidades, também fundamenta seu parecer no fato de ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis, tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma, caso tenha ocorrido alguma incorporação ou baixa de bens.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, referente ao exercício de 2013*,* sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e VIII, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, (não encaminhamento de

documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis), e também por infringência aos arts. 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964 (ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *a*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao responsável, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

Gab am
Setac apc